



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.476 - SP (2016/0079595-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FIAMETTA GIUSTI - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO PEDRO GIUSTI - INVENTARIANTE
REPR. POR : RONALDO ANTONIO GIUSTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO - SP037901
AGRAVADO : ITAUSEG SAUDE S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram.***

3. No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de Relatoria do em. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.

4. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo, capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

5. No caso dos autos, não houve comprovação por documento adequado de que foram suspensos os prazos processuais.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.476 - SP (2016/0079595-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FIAMETTA GIUSTI - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO PEDRO GIUSTI - INVENTARIANTE
REPR. POR : RONALDO ANTONIO GIUSTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO - SP037901
AGRAVADO : ITAUSEG SAUDE S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os autos informam que FIAMETTA GIUSTI - ESPÓLIO (ESPÓLIO) ajuizou demanda contra ITAUSEG SAÚDE S.A. (OPERADORA) demanda objetivando o ressarcimento integral de valores referentes a gastos médico-hospitalares no valor de R\$ 88.757,47 (oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

O pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 300/303) e o ESPÓLIO apelou da sentença, tendo o Tribunal bandeirante negado provimento ao recurso em aresto sumariado nos seguintes termos:

APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS HOSPITALARES - RESSARCIMENTO DE ACORDO COM O CONTRATO - O QUE NÃO FOI PACTUADO NÃO PODE SER EXIGIDO - PACTA SUNT SERVANDA - MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIA BEM FIXADA - SENTENÇA CONFIRMADA - APELO NÃO PROVIDO.

O ESPÓLIO apresentou, então, recurso especial com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Alegou violação dos arts. **(1)** 165, 458, I e II e 535, II, todos do CPC/73, sob o argumento de ter havido negativa de prestação jurisdicional; e, **(2)** 1º, § 2º, da Lei nº 7.433/85.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 397/410).

Inadmitido na origem por ausência de prequestionamento e de demonstração da dita contrariedade aos dispositivos arrolados, adveio agravo em recurso especial. Esse recurso teve seguimento negado por decisão monocrática da relatoria do Sr. Ministro Francisco Falcão, Presidente do STJ, em razão de sua intempestividade.

Consignou-se na decisão ora agravada que, conforme jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dominante desta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido (e-STJ, fls. 441/442).

É contra essa decisão que se insurgiu o ESPÓLIO no presente agravo interno (e-STJ, fls. 446/450), por via do qual afirmou que **(1)** o Tribunal de Justiça de São Paulo estava em recesso e, no período compreendido entre o dia 20 de dezembro a 6 de janeiro, estavam suspensos os prazos processuais; e, **(2)** *a lei processual civil não exige como peça de juntada obrigatória, vista à formação do agravo de instrumento, outras que ali não estejam elencadas* (e-STJ, fl. 449).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 464/466).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.476 - SP (2016/0079595-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FIAMETTA GIUSTI - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO PEDRO GIUSTI - INVENTARIANTE
REPR. POR : RONALDO ANTONIO GIUSTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO - SP037901
AGRAVADO : ITAUSEG SAUDE S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

3. No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de Relatoria do em. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.

4. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo, capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

5. No caso dos autos, não houve comprovação por documento adequado de que foram suspensos os prazos processuais.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.476 - SP (2016/0079595-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FIAMETTA GIUSTI - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO PEDRO GIUSTI - INVENTARIANTE
REPR. POR : RONALDO ANTONIO GIUSTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO - SP037901
AGRAVADO : ITAUSEG SAUDE S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou do relatório, FIAMETTA GIUSTI - ESPÓLIO (ESPÓLIO) ajuizou demanda contra ITAUSEG SAUDE S.A. (OPERADORA) objetivando o ressarcimento integral de valores referentes a gastos médico-hospitalares.

O pedido foi julgado improcedente, e o ESPÓLIO apelou da sentença, tendo o Tribunal bandeirante negado provimento ao recurso.

O ESPÓLIO apresentou, então, recurso especial com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Alegou violação dos arts. **(1)** 165, 458, I e II e 535, II, todos do CPC/73, sob o argumento de ter havido negativa de prestação jurisdicional; e; **(2)** 1º, § 2º, da Lei nº 7.433/85.

Inadmitido o apelo nobre, seguiu-se o agravo em recurso especial que, por decisão monocrática da relatoria do Presidente do STJ, teve seguimento negado em razão de sua intempestividade.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que, reiterar-se, não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Do princípio da unirrecorribilidade

Inicialmente, importa asseverar que o ESPÓLIO interpôs dois agravos internos.

O primeiro foi interposto em 1º/6/2016, às 10h06min55 (Petição nº 00253946/2016, de e-STJ, fl. 446).

Já o segundo foi interposto em 1º/6/2016, às 11h52min13 (Petição nº 00254144/2016, de e-STJ, fl. 451).

Assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial, admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

Dessa forma, deve ser julgado apenas o primeiro agravo interno, ou seja, o de Petição nº 00253946/2016.

Sobre o tema, vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO. DECISÃO MANTIDA.
1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo regimental interposto.

[...]

4. Agravo regimental (e-STJ fls. 196/207) desprovido e agravo regimental (e-STJ fls. 208/211) não conhecido.

(AgRg no AREsp 493.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 13/8/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. IRRELEVÂNCIA. VERBETE SUMULAR Nº 216/STJ.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. *Primeiro agravo regimental não provido e o segundo não conhecido.*

(AgRg no AREsp 556.039/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/8/2015 - sem destaque no original)

Passa-se, portanto, ao julgamento do agravo interno interposto em primeiro lugar (e-STJ, fls. 446/450).

(2) Da ausência de comprovação da suspensão dos prazos pelo Tribunal de origem

No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do em. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para passar a admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.

Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGADA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no AREsp 617.123/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 26/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

2. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

3. A existência de feriado local ou suspensão dos prazos processuais deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, mediante certidão expedida pelo tribunal de origem ou documento oficial. Contudo, a Corte Especial do STJ admite que esse ônus ocorra na interposição do agravo regimental. Hipótese não configurada nos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 615.093/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

No caso dos autos, não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais pelo Tribunal de origem no período compreendido entre o dia 20 de dezembro a 6 de janeiro, e sim mera alegação do ESPÓLIO.

Assim, o STJ firmou o entendimento de que é necessária a comprovação da ocorrência de recesso forenses nos Tribunais estaduais, sob pena de ser o apelo julgado intempestivo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE. FÉRIAS FORENSES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. [...]

2. A ocorrência de recesso forense nos Tribunais estaduais pode ser comprovada em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 637.969/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015)

Dessarte, mantém-se a decisão que negou seguimento ao recurso especial, em virtude de sua intempestividade por não haver motivos para a sua alteração.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0079595-5

AgInt no
AREsp 891.476 / SP

Números Origem: 10073277820148260554 20140000826600

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FIAMETTA GIUSTI - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDUARDO PEDRO GIUSTI - INVENTARIANTE
REPR. POR	: RONALDO ANTONIO GIUSTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO - SP037901
AGRAVADO	: ITAUSEG SAUDE S/A
ADVOGADO	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADOS	: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
	: CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS E OUTRO(S) - SP276970

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FIAMETTA GIUSTI - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDUARDO PEDRO GIUSTI - INVENTARIANTE
REPR. POR	: RONALDO ANTONIO GIUSTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO - SP037901
AGRAVADO	: ITAUSEG SAUDE S/A
ADVOGADO	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADA	: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.